

PARECER Nº 380/2025

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo: 7377/2025

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de lei que: “**INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir no município de Cuiabá políticas públicas voltadas para a conscientização ao combate à alienação parental, para alertar sobre a importância de se evitar a prática deste ato.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o seu genitor, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este, interferindo na formação psicológica daqueles.

A Excelentíssima Vereadora aduz na **Justificativa (fls. 03 – 04):**

“A Síndrome de Alienação Parental é uma expressão criada em 1985, pelo psiquiatra norte americano Richard A. Gardner, para denominar situações nas quais o pai ou a mãe, geralmente separados, estimulam a criança ou adolescente a romper os laços afetivos com o outro genitor, utilizando o(a) próprio(a) filho(a), como instrumento para atitudes de destruição, vingança e desmoralização do ex-cônjuge. (...)

Vale ressaltar que, a alienação parental não é um problema somente dos genitores separados. É um problema social que, silenciosamente, traz consequências irreparáveis para as gerações futura, e por estas razões, promover a devida conscientização da população e chamar a atenção da sociedade para este problema, é extremamente importante para garantir às nossas crianças e adolescentes, o direito a um desenvolvimento saudável”.

A matéria obteve parecer pela Aprovação com Emendas de Redação pela CCJR – Parecer



nº 273/2025, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito, como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016, que dispõe:

Art. 55-H Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;

V - promover palestras, conferências e debates.

Assim, considerando que a propositura objetiva instituir políticas públicas para conscientizar sobre a importância do combate à alienação parental, o tema é afeto às crianças e aos adolescentes, configurando medida de amparo a essa população.

A alienação parental é uma realidade enfrentada pelo público infanto-juvenil em momentos de divórcios conturbados e/ou quando um familiar se insurge contra outro e induz a criança e o adolescente a repudiar a pessoa, causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com esta.

Nos termos da Lei nº 12318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, tal prática fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica o afeto no grupo familiar, constitui abuso moral e descumpre os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente de tutela ou guarda.

Assim, iniciativas como a proposta no Projeto de Lei têm o condão de prevenir danos psicológicos às crianças e aos adolescentes. A abordagem com foco em educação e conscientização prioriza encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que tratem sobre o tema, de forma a tentar coibir que a prática ocorra, bem como acaba por alertar possíveis ocorrências.

Nesse sentido, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece ampla proteção às crianças e aos adolescentes, inclusive de ordem **constitucional**:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, a política pública pretendida com o Projeto de Lei colabora com a efetivação de tais direitos. Frisa-se que é dever do Estado e da sociedade zelar pela integridade da criança e do adolescente, de forma que a propositura se coaduna com tal premissa.

Assim, o projeto é apropriado do ponto de vista social e jurídico, atendendo aos princípios de proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, entende esta Comissão que o Projeto de Lei em debate atende aos fins legais e sociais, estando em conformidade com nosso ordenamento, opinando pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003200300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Oliveira Dias** em 16/06/2025 18:40

Checksum: **F83E5A5780ECC612CAB4C9EA411BD0D537B868405D5CFF3F5F6B0922899E4897**

